

Acórdão: 16.063/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110081-81
Impugnante: Luiz Cláudio Duarte
PTA/AI: 01.000142181-68
CPF: 478.692.916-68 (Autuado)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - Acusação fiscal admitida pelo Impugnante, estando correta a exigência de ICMS, MR e MI (40%). Entretanto, diante da falta de comprovação material do arbitramento realizado pelo Fisco, deve a base de cálculo ser ajustada aos valores trazidos pela defesa, na ausência de melhor parâmetro. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem documento fiscal, constatado em 11.04.2003, exigindo o Fisco ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08, admitindo o fato, mas contestando a base de cálculo arbitrada pelo Fisco, fazendo juntar cópia de documentos fiscais inerentes às mercadorias, entendendo que a base de cálculo deva ser o preço destacado nos documentos fiscais, acrescido de margem de lucro de 60%.

O Fisco se manifesta às fls. 15/16, esclarecendo que os preços foram coletados no estabelecimento comercial para onde se destinavam as mercadorias.

DECISÃO

Trata-se de ação fiscal desenvolvida em trânsito, quando constatou-se o transporte de mercadorias (confeções) desacobertas de documento fiscal.

O fato, pelos próprios termos da defesa, é incontroverso. Reclama o Impugnante tão somente da base de cálculo arbitrada pelo Fisco, trazendo parâmetros novos, ao juntar cópias de documentos fiscais pertinentes às aquisições das mercadorias objeto da ação fiscal.

Com base em tais documentos, clama a defesa pela agregação da margem de lucro de 60% (sessenta por cento), estabelecida no art. 73, do Anexo IX, do RICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco recusa o parâmetro, esclarecendo que os valores foram coletados junto ao estabelecimento comercial para onde as mercadorias seriam levadas.

Ocorre, no entanto, que o Fisco não juntou nenhuma prova material do preço praticado. Além do mais, se as mercadorias de fato se destinavam ao referido estabelecimento, o comércio praticado pelo Autuado seria de atacadista, e desta forma suas mercadorias devem ser avaliadas.

Além do mais, as mercadorias não foram suficientemente identificadas, de forma a permitir melhor análise sobre o preço adotado pelo Fisco.

Assim, diante da ausência de melhor parâmetro, uma vez que o Fisco não comprovou de forma inequívoca o preço das mercadorias, deve ser adotado aquele trazido na peça de defesa, passando a base de cálculo a ser constituída da seguinte forma:

Unidade	Quantidade	Produto	Valor Unitário	Valor Total
Unid.	128	Calças	15,80	2.022,40
Unid.	51	Bermudas	13,00	663,00
Unid.	9	Saias	13,00	117,00
Unid.	3	Jaquetas	15,00	45,00
Total	-	-	-	2.847,40

Desta forma, as exigências fiscais ficam assim constituídas:

ICMSR\$ 512,53

MRR\$ 256,26

MIR\$ 1.138,96

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para adequar a base de cálculo aos valores demonstrados na Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 30/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator